PARECER JURÍDICO N° 105/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N ° 2.369/2025

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.318/2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.369/2025 de 27 de agosto de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que alterar a **Lei Municipal nº 1.318/2004**, para formalizar a **doação do Lote 122/2B, com área de 4.000,00 m²**, localizado em zona de expansão urbana, ao **Conselho Estadual das Revendas de Produtos Agropecuários de Alta Floresta – CEARPA**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que substituiu a antiga ARAFLOR (donatária original), o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

> *"Art. 1.º- Fica alterado o art. 1.º da Lei 1.318/2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar para a CONSELHO ESTADUAL DAS REVEDAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ALTA FLORESTA - CEARPA ALTA FLORESTA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.925.732/0001-06, o Lote 122/2B, desmembrado do Lote 122/2, com área de 4.000,00 m2 (quatro mil metros quadrados), localizado na zona de expansão urbana de Alta Floresta, com os limites e confrontações constantes do mapa e memorial descritivo em anexo, que passam a fazer parte integrante da presente Lei, passando o mesmo a ter a finalidade de lote edificável, ficando desafetado do uso comum do povo."*

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei permanecem inalterados, ficando autorizado o Executivo Municipal a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 1.318/2004, com as alterações da presente Lei.
Art. 3.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 2025.
Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade permitir que a entidade mantenha suas atividades de recolhimento e reciclagem de embalagens de defensivos agrícolas e produtos veterinários, promovendo a destinação ambientalmente adequada desses materiais.

Na Justificativa assevera que:

"Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de alterar a Lei 1.318/2004 para que possamos formalizar a doação do imóvel à entidade responsável pelo recebimento de embalagens pós consumo de defensivos agrícolas, produtos veterinários e afins.

O CONSELHO ESTADUAL DAS REVEDAS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS DE ALTA FLORESTA - CEARPA ALTA FLORESTA é a entidade que substituiu a antiga a ASSOCIAÇÃO DAS REVENDAS DE AGROTÓXICOS DE ALTA FLORESTA E REGIÃO - ARAFLOR, donatária original da área.

O CEARPA ALTA FLORESTA é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades visam promover o bem estar dos agricultores de Alta Floresta e região no sentido de contribuir com a arrecadação de embalagens vazias de agrotóxicos e remoção para reciclagem das mesmas.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque AntonioCarraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

> ***"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país".***

A destinação do bem a uma entidade que atua no recolhimento e descarte ambientalmente correto de embalagens de agrotóxicos atende ao **interesse público**, à **proteção ambiental** e ao princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 225 da CF).

- **Natureza do bem e desafetação**

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

O imóvel em questão estava afetado como bem de uso comum do povo. O projeto expressamente **desafeta o lote** e o converte em bem dominical, condição indispensável para viabilizar a doação, em conformidade com o art. 100 do Código Civil.

A doação de bens públicos deve observar:

Art. 76 da Lei nº 14.133/2021: a alienação de bens imóveis depende de **autorização legislativa** e **interesse público devidamente justificado**;

Finalidade social: a entidade donatária é **sem fins lucrativos**, com atividades de interesse coletivo (gestão de embalagens de agrotóxicos, conforme legislação ambiental);

Reversão: é recomendável incluir cláusula de reversão, caso a entidade cesse suas atividades ou desvirtue a finalidade do bem, para proteger o patrimônio público;

Instrumento jurídico: a transferência se perfaz mediante escritura pública, após aprovação legislativa.

- **Retroatividade prevista no art. 3º do PL**

O Projeto prevê que a lei produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025. Essa cláusula, embora incomum, não viola o ordenamento jurídico, desde que não prejudique terceiros e se restrinja ao âmbito da Administração Pública.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 2.369/2025.***

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***,cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 dos membros da Câmara, conforme preceitua o art. 176, alínea "i",do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261

Alta Floresta – MT, 10 de setembro de 2025.

KATHIANE CRISTINA BORGES:00319329160

Assinado de forma digital por KATHIANE CRISTINA BORGES:00319329160
Dados: 2025.09.10 10:20:17 -04'00'

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica

LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO

Assinado digitalmente por LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL v5, OU=Pessoa Fisica A3, OU=AC VALID BRASIL V5, OU=Videoconferencia, OU=11587975000184, CN=LILYAN MANOELA DA SILVA NASCIMENTO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.09.10 12:15:05-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Secretaria Jurídica

camaraaltafloresta
contato@altafloresta.mt.leg.br
(66)3521-5030
(66) 3521-5829 /3716 /5215
Av: Colonizador Ariosto da Riva, Nº 2349, Centro, Alta Floresta - MT
CEP 78580-000 - CXP 261